LEI COMPLEMENTAR N° 003/2006.
"ORIGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0001/2006"
DE 27 DE JUNHO DE 2006

ALTERA E DA NOVA REDAÇÃO A LEI 269/2002 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLARICE RODIGHERI SCHNEIDER, Prefeita Municipal de Bom Jesus, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a legislação em vigor em especial o Art. 69º I da Lei Orgânica Municipal FAZ SABER aos habitantes do Município, que envia a Câmara Municipal de Vereadores o presente Projeto de Lei para estudo e Aprovação:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Esta Lei altera e dá nova redação a Lei 269/2002 de 31 de outubro de 2002, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus, Estado de Santa Catarina, das autarquias e das fundações públicas municipais, que complementa o Regime Jurídico dos Servidores.

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei, considera-se Servidor a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3° - Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, com denominação própria, lotação, número certo de vagas e pagamento pelos cofres municipais, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros ou a eles equiparados, são criados por Lei, com denominação própria

e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º - Cargo de Carreira ou de Provimento Efetivo é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidade previsto no Plano de Cargos e Vencimentos, cometidas a um servidor, de provimento em caráter permanente, através de concurso público, sendo organizados e providos em carreiras.

I – As carreiras serão organizadas em classes de cargos e dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, sempre guardando correlação com sua finalidade especifica.

II – As carreiras poderão compreender cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a habilitação exigida para o ingresso nos níveis.

§ 3º - Cargo em Comissão é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades prevista na estrutura organizacional, cometidas a um servidor, caracterizando-se por ser de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - Vaga Excedente é a decorrente de demissão ou exoneração do titular não preenchida em Concurso Público, bem como inexistência de classificados na ordem para sua investidura.

§ 5º - Vaga Remanescente é a decorrente do desdobramento de carga horária por acúmulo de atividades essenciais e/ou experiências técnicas, pedagógicas ou científicas.

§ 6º - A classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade.

§ 7º - Órgão é o desmembramento da Administração direta, constituído de um conjunto de atribuições específicas para o desempenho de atividades afins, representados graficamente por organograma, estabelecido em lei.

§ 8º - Quadro dos funcionários Públicos Municipais é o conjunto de cargos de carreira ou em comissão da Estrutura Organizacional do Poder Executivo Municipal.

Art. 4° - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5° - Os cargos públicos municipais são acessíveis aos brasileiros ou a eles equiparados, que preencham os seguintes requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – nacionalidade Brasileira ou equiparada;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos e a máxima fixada em regulamento;

VI – a comprovação prévia de boa saúde física e mental, feita por meio de junta médica oficial;

VII – habilitação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei Municipal de livre nomeação e exoneração e as admissões em caráter temporário de excepcional interesse público;

VIII – outros requisitos constantes da regulamentação e edital.

§ 1° - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2° - Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) do total das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

§ 1º - O provimento dos cargos das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, instituídas e mantidas pelo Município, far-se-á mediante ato do Presidente da Entidade.

§ 2º - A instrução do processo regular de provimento é feita pelo Departamento de Pessoal

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento dos cargo público do quadro de servidores públicos municipais:

I - nomeação;
II - readaptação;
III - reversão;
IV - aproveitamento;
V - reintegração;
VI - recondução.
VII – transferência

Seção II

Do Concurso Público

Art. 9º - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizadas, também, provas práticas, ou práticas-orais, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei e nas condições estabelecidas em regulamento e no edital.

Parágrafo Único – Para coordenar todas as etapas do Concurso Público, inclusive procedendo julgamento de quaisquer recursos, será designada Comissão especial composta de no mínimo três (3) membros, com no mínimo dois (2) servidores estáveis do Município de Bom Jesus, pessoas idôneas, que entre si escolherão o respectivo Presidente e Secretário.

Art. 10º - O Concurso Público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O concurso público, seu prazo de validade e condições de sua realização o limite de idade dos candidatos serão normatizado e fixados em edital, que será publicado e divulgado na forma da Lei.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo.

I – Sendo o prazo prorrogado, o aprovado será convocado com prioridade sobre os aprovados de novos concursos, para assumir cargo, na respectiva carreira.

II- É facultado ao Candidato classificado, mediante Requerimento e durante o prazo de validade do Concurso Público, a opção de aguardar nova chamada após o último classificado.

§ 3º - A classificação no concurso público não dá direito nem garante vaga.

Seção III

Da Nomeação

Art. 11º - A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial da carreira de Funcionário Público Municipal;

II - Em comissão, para cargos de confiança declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

III – Em caráter temporário, após verificada a necessidade de excepcional interesse público, na forma da legislação em vigor.

Art. 12º - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação, o prazo de sua validade e o número de vagas previsto em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei Municipal de livre nomeação e exoneração bem como as admissões em caráter temporário de excepcional interesse público.

Parágrafo Único – Prescinde de Concurso Público a nomeação para cargo de provimento em comissão.

Art. 13º - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Seção IV

Subseção I

Da Posse

Art. 14º - A posse é o ato pelo qual o nomeado manifesta expressamente, sua aceitação às atribuições, deveres, responsabilidade e proibições inerentes ao seu cargo público, com compromisso de bem servir, investindo desta forma no cargo publico.

§ 1º - A termo de posse é formalizado pela assinatura do empossado e da autoridade competente.

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta (30) dias, a requerimento do interessado, tornando-se sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de que seja responsável o nomeado, a posse não ocorra no prazo estabelecido.

I – Em se tratando de servidor em licença ou em qualquer afastamento legal, o prazo é contado a partir do término do impedimento.

II – A posse não pode ser feita por procuração;

III – Se a posse não se der no prazo, a nomeação é tornada sem efeito, sem que caiba qualquer direito ao nomeado.

§ 3º - Em se tratando de servidor que esteja, na data de publicação do ato de provimento, em licença ou em afastamento, legalmente concedidos, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, comprovação do tempo de serviço anterior e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º deste artigo, quando por ato ou omissão de que seja responsável o nomeado.

I - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, pela ordem, o candidato que:

a) - que seja casado;

b) - que possuir maior número de dependentes.

Art. 15º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica, com fornecimento de laudo médico, onde estarão assegurados as condições de boa saúde física e mental indispensáveis ao exercício do cargo.

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 2º – São competente para dar posse:

I - O Prefeito Municipal para os nomeados para provimento de cargos do Poder Executivo.

II - O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores aos servidores do Poder Legislativo;

III – Os presidentes das Autarquias e das Fundações aos servidores das Entidades.

Subseção II

Do Exercício

Art. 16º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º - É de três (03) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito os atos de provimento e da posse, não gerando qualquer direito ao empossado, se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - À autoridade competente, do órgão ou entidade para onde for nomeado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 4º- O servidor nomeado para determinado órgão poderá ser transferido, removido, redistribuído, designado, requisitado ou cedido para outro local, órgão ou entidade, posto em disposição remunerada ou não, e terá o prazo de três (03) dias para entrar em exercício, incluindo nesse prazo, o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede, quando for o caso.

§ 5º - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo de três (03) dias, será contado do término do afastamento.

Art. 17º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 18º - O Servidor não poderá ausentar-se do serviço, com ou sem vencimento, sem prévia autorização da autoridade competente a que estiver vinculado, exceto em gozo de férias.

Parágrafo Único - O servidor para se ausentar da lotação e do Município, em objeto de estudo ou missão, somente poderá faze-lo mediante licença expressa do Prefeito Municipal que julgará o mérito da concessão.

I – A ausência não excederá a 3 (três) anos, depois dos quais somente decorrido igual período, poderá ser deferida nova licença.

II – Ao servidor beneficiado nas condições deste Artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido igual período de afastamento, excetuando-se a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com o seu afastamento.

III – Em qualquer situação, cabe ao Prefeito Municipal, autorizar os afastamentos, com ônus ou não, para o município, consoante haja ou não o interesse público.

Art. 19º - O exercício fora da lotação pode ocorrer nos seguintes casos:

I - Exercer cargo de provimento em comissão na Administração Federal, Estadual e Municipal, inclusive suas Fundações e autarquias;

II - Atender convocação do serviço militar;

III - Exercer outras atividades do Serviço Público Municipal devidamente regulamentadas;

IV - Candidatar-se a mandato eletivo;

V - Realizar estágios e/ou cursos de treinamento ou aperfeiçoamento na área de atuação, atendendo necessidades de Administração Municipal;

VI - Atender imperativo de convênio;

VII- Representar o Município, o Estado ou o Pais em competições esportivas oficiais;

VIII- Participar de missão de estudo, quando atender necessidade da Administração Municipal;

IX - Nos casos de cedência.

Parágrafo Único - O afastamento do exercício será por prazo certo de duração e sem direitos do servidor, desde que ocupante de cargo de carreira.

Art. 20º - O servidor poderá ser afastado do exercício de seu cargo, até decisão final transitado em julgado, quando preso preventivamente, pronunciado por crime comum, denunciado por crime funcional ou condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia.

Subseção III

Da Lotação

Art. 21º - Lotação é o número de servidores que deve ter exercício em cada órgão, mediante prévia distribuição dos cargos e das funções de confiança integrantes do respectivo quadro.

§ 1º - A lotação pessoal do servidor é identificada nos atos de nomeação, movimentação ou desenvolvimento funcional, reversão e reintegração.

§ 2º - Todo o servidor terá uma lotação específica correspondente ao cargo e ao órgão de trabalho, e seu afastamento ou mudança da lotação só ocorre com expressa autorização da autoridade competente, no interesse do serviço público.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo baixará as normas complementares necessárias à fixação da lotação nos órgãos da Administração Municipal

Subseção IV

Do Estágio Probatório

Art. 22º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, em avaliações semestrais, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:

I – Assiduidade e Pontualidade;
II – Produtividade;
III – Responsabilidade;
IV – Disciplina;
V - Idoneidade Moral;
VI – Dedicação ao Serviço Público;
VII – Cooperação;
VIII – Criatividade;
IX – Organização e Planejamento;
X – Qualidade;
XI – Conhecimento do Trabalho;
XII – Bom senso e iniciativa;
XIII – Apresentação Pessoal.

§ 1º - A avaliação do servidor será realizada por uma comissão indicada pelo Prefeito Municipal, composta de pelo menos 03 (três) membros, nomeada por Departamento ou Secretarias ou equivalente.

I – A comissão é independente, devendo exercer sua função de forma imparcial.

§ 2º - Dos membros da Comissão, 01 (um) será obrigatoriamente o Diretor do respectivo Departamento ou Secretarias ou equivalente.

§ 3º - Realizada a avaliação a mesma deverá ser encaminhada ao órgão de pessoal.

I - De posse das informações, o órgão de pessoal deve emitir parecer concluindo a favor ou contra a afirmação do servidor em estágio.

II - O Servidor público municipal, em estágio probatório terá vistas às fichas de acompanhamento de desempenho no local de trabalho, bem como será fornecido cópia da avaliação, para que se manifeste por escrito em 05 (cinco) dias, exercendo desta forma a ampla defesa e o contraditório.

III - Após o contraditório, o órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou permanência do servidor, esgotando-se as vias administrativas.

§ 4º - As avaliações semestrais, serão submetidas à homologação da autoridade competente.

§ 5º - O servidor que não atingir o índice necessário, em qualquer uma das avaliações a sua aprovação, será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 6º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 dias, por decreto municipal, regulamentará a avaliação do estágio probatório, para sua fiel execução.

§ 7º - O servidor que optar em prestar novo Concurso Público, terá que cumprir novo Estágio Probatório.

§ 8º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previsto nos arts. 65 com exceção ao inciso III e art. 108.

§ 9º - O estágio probatório ficará suspenso durante o exercício de cargo em comissão e nos seguintes casos:

a) Licença por motivo de doença em pessoa da família;
b) Licença para atividade política;
c) Licença à adotante;
d) Durante o período em que o servidor estiver em gozo de benefício do INSS;

§ 10º - O estágio probatório não será interrompido nem suspenso quando o servidor estagiário estiver afastado do cargo em virtude de licença à gestante.

Seção V

Da Estabilidade

Art. 23º - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, após cumprindo e aprovado no estágio probatório.

Parágrafo único - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 24º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.
IV – mediante extinção do cargo;
V - declaração de desnecessidade do cargo;
VI - Sendo que o servidor estável, mediante extinção do cargo ou declaração de desnecessidade do cargo, ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

V – Ao servidor que encontra-se em estágio probatório, na extinção do cargo ou declarada sua desnecessidade será ele exonerado.

Seção VI

Da Readaptação

Art. 25º - Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica que aconselhe o seu aproveitamento em atribuições diferentes.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou diminuição do vencimento do servidor readaptado.

Seção VII

Da Reversão

Art. 26º - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, que recuperou sua capacidade para o trabalho, declarada por meio de exame médico pericial a cargo da previdência social e/ou junta médica oficial, sendo declarados insubsistentes ou cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação ou em outro de igual vencimento, respeitada a habilitação profissional.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º - A reversão depende sempre de prova de capacidade física e psicológica.

Art. 28º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII

Da Reintegração

Art. 29º - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ou sem ressarcimento de todas as vantagens do cargo.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade remunerada, desde que não seja possível a sua reintegração.

§ 2º - Em caso de ter sido extinto o cargo, na reintegração, o servidor será aproveitado em outro cargo, do mesmo nível e padrão, acrescido das vantagens do cargo, atribuídas em caráter permanente, ou, ainda, posto em disponibilidade percentualmente remunerada.

Seção IX

Da Recondução

Art. 30º - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
II – reintegração do anterior ocupante.
III – Constatação de que a transferência ou as promoções ocorreram indevidamente.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo, de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, ou ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - Na inexistência de vaga e até sua ocorrência, o servidor reconduzido fica na condição de excedente, sem perda de seus vencimentos.

§ 3º - Extinto ou transformado o cargo anteriormente ocupado, dá-se a recondução a outro cargo, de vencimento e equivalentes atribuições.

Seção X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 31º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável nele investido ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo do quadro de pessoal, de atribuição e vencimento compatível com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único – A remuneração do servidor em disponibilidade será proporcional a seu tempo de serviço, considerando-se, para o respectivo cálculo, um trinta e cinco avos da

respectiva remuneração mensal, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.

I – Alem da remuneração proporcional, o servidor em disponibilidade perceberá, integralmente, as vantagens pessoais nominalmente identificadas, por ele já incorporadas.

Art. 32º - Respeitados o interesse público e a conveniência da administração, os cargos públicos podem ser declarados desnecessários, nos casos de extinção ou de reorganização administrativa.

§ 1º - Caracterizada a existência de cargos sujeitos à declaração de desnecessidade, em decorrência da extinção ou da reorganização, a administração deverá adotar, separada ou cumulativamente, os seguintes critérios de análise, pertinentes à situação pessoal dos respectivos ocupantes, para fins de disponibilidade:

I - menor tempo de serviço;
II - maior remuneração;
III - idade menor;
IV - menor número de dependentes.

§ 2º - Autorizado por lei, a extinção de cargo público far-se-á mediante ato privativo do Prefeito Municipal.

§ 3º - É vedado prover o cargo declarado desnecessário ou criar cargo com atribuições iguais ou assemelhadas ao extinto, pelo prazo de quatro anos.

Art. 33º - No caso de servidor cujo trabalho lhe assegure o direito à aposentadoria especial, definida em lei, o valor da remuneração a ele devida, durante a disponibilidade, terá por base a proporção anual correspondente ao respectivo tempo mínimo para a concessão da aposentadoria integral.

§ 1º - O servidor em disponibilidade, ao completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente, com base no disposto no inciso II do Art. 40 da Constituição Federal.

Art. 34º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O servidor em disponibilidade contribuirá para o regime próprio de previdência do servidor público federal, e o tempo de contribuição, correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria e nova disponibilidade.

Art. 35º - O servidor em disponibilidade será aproveitado em vaga que vier a ocorrer na Administração Pública Municipal.

§ único - Se julgado apto o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

I – Torna-se sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial;

II – A hipótese prevista neste artigo configura abandono de cargo mediante inquérito na forma da lei.

Art. 36º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal de 05 (cinco) dias, salvo por motivo de doença, devidamente comprovada.

§ 1º - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze (12) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

I – Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

II – Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

§ 2º - Aplica-se ao servidor em disponibilidade os preceitos sobre proibição de acumulação remunerada e respectivas exceções.

§ 3º - A exoneração a pedido do servidor em disponibilidade implica no cancelamento da disponibilidade e acarretará, exclusivamente, no pagamento da remuneração devida no mês de publicação do respectivo ato e da gratificação natalina proporcional.

Seção XI

Da transferência

Art. 37º – Transferência é a passagem do servidor estável ou efetivo de cargo no Quadro de Pessoal para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente ao mesmo quadro da administração, em outro órgão do mesmo Poder ou Entidade.

§ 1º – A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será, igualmente, admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de Quadro em extinção, para igual situação em Quadro de outro órgão ou entidade municipal.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 38º - A vacância do cargo público decorrerá de:
I - exoneração;
II - demissão;
III - readaptação;
IV - aposentadoria;
V - posse em outro cargo inacumulável;

VI - falecimento.
VII - Transferência

Art. 39º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:
I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, salvo direito a recondução;
II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
III – quando, por decorrência de prazo, ficar caracterizado o abandono do cargo.
IV – quando não aprovada em qualquer avaliação;
V – mediante processo administrativo

Art. 40º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:
I - a juízo da autoridade competente;
II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único – O afastamento do servidor da função de confiança dar-se-á:
I – de ofício;
II – Mediante a dispensa, nos casos de:
a) promoção;
b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
c) por falta de exação no exercício de suas atribuições segundo o resultado do processo de avaliação.

Art. 41º - A vaga ocorrerá na data:
I – Da eficácia do ato que demitir, exonerar, remover, transferir, reconduzir, aposentar ou conceder ascensão funcional;
II – Do falecimento do ocupante;
III – Da vigência da lei que cria o cargo.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I

Da Remoção

Art. 42º - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, de sua lotação para outra, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração.

III – por permuta, quando houver consenso dos interessados, observada a conveniência administrativa.

§ 2º - A remoção por interesse do serviço público deve ser solicitada expressamente pela autoridade competente.

§ 3º - Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde do funcionário, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica e à existência de cargo vago.

I – A remoção a pedido do membro do magistério será precedida de inscrição prévia, deverá ter motivo justificável e fundamentado, considerando-se, em caso de existir mais de um interessado para a mesma vaga, os seguintes critérios:

a – nível de instrução no cargo efetivo;

b – tempo de serviço no Magistério Público Municipal;

c – tempo de serviço no Magistério Público em geral.

§ 4º - A remoção por permuta será efetuada a vista do pedido conjunto dos interessados, desde que ocupantes do mesmo cargo, regime de trabalho e área de atuação.

Seção II

Da Substituição

Art. 43º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão poderá ser substituído durante o período de afastamento ou impedimento legal, mediante ato da autoridade competente.

I - O substituto assumirá cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo do substituído, nos afastamentos e impedimentos do titular, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

II - Em se tratando de cargos acumuláveis na atividade e havendo compatibilidade de horários, poderá perceber a remuneração do seu cargo mais a do cargo substituído.

III - A reassunção do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

Seção III

Da Redistribuição

Art. 44º. Redistribuição é o deslocamento ou movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para Quadro de Pessoal de outro Órgão ou entidade Municipal, cujo Plano de Carreira, Cargos e Vencimento tenha identidade e semelhança, observado, sempre, o interesse da administração.

I – A Redistribuição dar-se-á, exclusivamente, para ajustamento do Quadro de Pessoal, às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou Entidade.

II – Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste Artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 31.

TITULO III

CAPITULO UNICO

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 45º - Função gratificada é o exercício de Chefia e outras atividades julgadas necessárias, cometidas a servidor ocupantes de cargo de careira, livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Pelo desempenho da função gratificada o servidor perceberá além da remuneração, gratificação fixa em lei.

§ 2º - Fica vedado conceber função gratificada a servidor pelo exercício de chefia ou assessoramento quando esta atividade for inerente ao exercício de seu cargo.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO - I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 46º - Para efeitos desta lei entende-se por:

I – Vencimento: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

II – Remuneração: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei ou regulamento.

III – As vantagens financeiras são acréscimos pecuniários ao vencimento.

§ 1º - Nenhum servidor em atividade receberá, a título de vencimento, importância inferior ao menor vencimento base.

§ 2º - O vencimento do servidor terá como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não podendo ainda o vencimento maior ser superior a 12 (doze) vezes o vencimento do quadro de carreira.

I – Exclui-se do teto de remuneração as vantagens:

a) décimo terceiro vencimento;
b) adicional de férias;
c) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou comissões especiais.
d) Acumulação lícita.
e) Diárias
f) Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

II – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, serão calculados sobre vencimentos base do cargo e não poderão ser computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 47º - Os vencimentos são irredutíveis, ressalvado convenção ou acordo coletivo, e o disposto no art. 62º § 3º, desta lei.

§ 1º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poder Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - O plano de Carreira, Cargos e Vencimentos estabelecerão vencimento de cada cargo e a remuneração dos servidores.

Art. 48º - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a remuneração proporcional do dia nos seguintes casos:

a) atrasos e ausências injustificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 108;
b) saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;
c) quando no exercício de mandato eletivo, ressalvado o de Vereador havendo compatibilidade de horário;
d) quando cedido para servir em qualquer órgão da União, de Estados, de outros Municípios ou de suas Autarquias ou Fundações, ressalvadas as situações expressas em lei ou conseqüentes de Convênios.
e) a remuneração mensal no caso de prisão, em qualquer de suas espécies, pelo tempo em que estiver preso.
f) a remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para o cargo em comissão, ressalvado o direito de opção, sem prejuízo de eventual gratificação.
g) a remuneração pelo período em que estiver cumprindo suspensão disciplinar.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como tempo de serviço.

Art. 49º - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização por escrito do servidor, e a critério da Administração, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, associações de servidores, entidades beneficentes ou securitárias.

I – A sustação do desconto será feita quando pelo servidor autorizado.

II – Não se inclui neste artigo, as contribuições para a previdência, assistência social e a contribuição sindical obrigatória.

Art. 50º - As reposições e indenizações devidas pelo servidor ao erário serão descontadas em folha de pagamento, em parcelas mensais cujo valor não exceda 20% (vinte por cento) da remuneração ou provento, salvo autorização por escrito do Servidor para desconto maior, quando decorrentes de atos de boa fé.

§ 1º O desconto referente à indenização depende de decisão administrativa ou judicial que não caiba recurso.

§ 2º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 51º - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada deverá quitar o débito no ato da exoneração, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa para execução judicial.

§ 2º - Quando o débito é originário de comprovada má-fé, o servidor deve quitá-lo em 30 (trinta) dias a contar do fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º - A não quitação do débito no prazo previsto implica em sua inscrição em dívida ativa.

§ 4º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 52º - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de homologação ou decisão judicial.

Art. 53º - A remuneração dos servidores públicos será fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Parágrafo Único - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para fins de remuneração dos servidores do município.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 54º - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;
II – Auxilio Pecuniário;
III – Gratificações;
IV – Adicionais.

Parágrafo único. As vantagens a que se refere o caput não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 55º – 0s acréscimos pecuniários percebidos por servidor não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção I

Das Indenizações

Art. 56º – Constitui-se indenizações ao servidor:
I – Ajuda de Custo
II – diárias
III – Transporte

Parágrafo Único – Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento, para cada situação.

Subseção I

Da Ajuda de Custo

Art. 57º – A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor municipal que, no interesse do serviço público, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§ 1º – Correm por conta da administração as despesas com transporte do servidor e de sua família, referente à passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, não podendo exceder a importância correspondente a 2 (dois) meses de remuneração.

§ 3º - Não será concedido ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do município, for nomeado para cargo em Comissão com mudança de domicílio, inclusive quando do retorno.

Art. 58º - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo determinado.

Parágrafo Único – Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Subseção II

Das Diárias

Art. 59º - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas ao pagamento de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme determina lei municipal.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo o servidor não fará jus às diárias.

§ 3º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 02 (dois) dias.

§ 4º - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção III

Do Transporte

Art. 60º – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, não rotineiros, segundo determinar o regulamento.

Seção II

Da Jornada de Trabalho

Art. 61º - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta (40) horas e observados os limites mínimo e máximo de quatro e oito horas diárias, respectivamente, em trabalhos contemplados na estrutura organizacional da respectiva secretaria, observado, ainda, a regulamentação específica para cada situação..

Art. 62º - A jornada normal de trabalho dos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo não poderá ser inferior a 10 (dez) horas semanais e 04 (quatro) horas diárias, nem superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais e a 08 (oito) horas diárias.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão submete-se a regime de dedicação integral ou semi-integral ao serviço, de acordo com a existência efetiva de atividades no órgão e valoração profissional do agente, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

§ 3º - A supressão da jornada normal de trabalho sofrerá proporcional redução ou acréscimo salarial, observado os limites estabelecidos no caput deste artigo, mediante ato unilateral do Poder Executivo, acordo ou convenção coletiva de trabalho.

I – As alterações deverão ser efetuadas de acordo com as necessidades do serviço público ou para ajuste fiscal, sendo vedado redução superior a 50% (cinqüenta por cento) da jornada normal.

§ 4º - A forma de controle da freqüência diária dos servidores públicos será feito mediante a implantação de registro diário de freqüência por meio eletrônico, ou mecânico ou livro/ficha ponto, que deve ser preenchido por cada servidor no real momento da entrada e saída de cada turno de serviço.

I – Quando anotado em livro ponto, o servidor deve registrar sua assinatura e horário de entrada e saída do trabalho.

II – mensalmente, o servidor encarregado do controle da freqüência relatará ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou a quem for delegado a competência, as ocorrências relativas à assiduidade e pontualidade dos servidores;

III – O servidor é obrigado a avisar sua chefia imediata no próprio dia em que, por doença ou força maior, não possa comparecer ao serviço, salvo impossibilidade absoluta de comunicação.

§ 5º - O controle do cumprimento da carga horária diária será realizado pela Secretaria em que o servidor prestar atendimento.

§ 6º - A Setor de Pessoal da Prefeitura procederá mensalmente o desconto, na folha de pagamento do servidor, do valor correspondente às horas não registradas sem justificação legal, as quais serão consideradas como não trabalhadas.

§ 7º - Poderá ser abonada as faltas, pelos Secretários Municipal a que o servidor encontra-se vinculado, que responderá na forma da lei por eventuais abusos, a jornada não cumprida, desde que compensadas em horário extraordinário ou utilizada para participação em atividades requeridas pelo Município ou designadas por este, como curso, palestras, congressos, das quais deverão ser requeridas e autorizadas pelas Secretarias.

§ 8º - É tido como falta grave, punível na forma da lei, com pena de demissão, o preenchimento do controle de freqüência por outro servidor.

Art. 63º - É vedada a diferenciação entre o trabalho intelectual, técnico e manual, salvo as atividades e profissões regulamentadas.

Art. 64º - O servidor municipal tem direito a repouso semanal remunerado, preferencialmente no domingo, exceto, nos casos de necessidade de execução de serviços públicos inadiáveis, sendo nestes casos definidos outro dia da semana.

Seção III

Das Gratificações e Adicionais

Art. 65º – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor público municipal as seguintes gratificações e adicionais;

I – 13º (décimo terceiro) vencimento
II – adicional de férias
III - adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;
IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
V - adicional noturno.
VI – por grau de instrução
VII – do adicional por tempo de serviço.
VIII – Licença Premio

Subseção I

Do 13º Vencimento

Art. 66º - O 13º vencimento corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, que será considerada como mês inteiro pra efeito de pagamento da respectiva gratificação.

§ 1º - O 13º vencimento não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 2º - Acrescentar-se-á no cálculo do 13º vencimento a média das horas extras pagas no exercício, calculadas sobre o vencimento do mês de dezembro, bem como a média dos valores pagos a título de função de confiança ou função gratificada.

Art. 67º - O 13º vencimento será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, ficando facultado à administração municipal

adiantar, a partir do mês de junho, até 50% (cinqüenta por cento) da remuneração do servidor.

Parágrafo único. O valor do 13º vencimento, adiantado nos termos do caput, será descontado por ocasião do pagamento da parcela final ou das verbas rescisórias, no caso de exoneração ou demissão do servidor.

Art. 68º - O servidor exonerado perceberá o 13º vencimento proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração, aplicando-se, no que couber, o parágrafo único do art. 51.

Subseção II

Do Adicional de Férias

Art. 69º – Será pago ao servidor municipal, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da última remuneração.

Parágrafo Único – No caso do servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre o vencimento dos dois cargos.

Subseção III

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 70º - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais considerados insalubres ou perigosos, identificados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, que por sua natureza, condições de trabalhos, exponham o servidor a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, farão jus ao adicional de insalubridade ou de periculosidade.

I – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, assegurará a percepção de adicional respectivamente 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidente sobre o menor vencimento do quadro geral de vencimentos, segundo os graus máximos, médios e mínimo.

II – A gratificação de periculosidade, será concedida a servidor que exercer atividade perigosa, assim considerada aquela que, por sua natureza e método de trabalho impliquem o contato permanente com inflamável ou explosivos em condições de risco acentuado, no percentual de 30% (trinta por cento) incidirá sobre o vencimento base do servidor.

§ 1º Observado o disposto no caput, o servidor que trabalhar em local insalubre e perigoso, ao mesmo tempo, deverá optar por um dos adicionais.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 71º - Haverá permanente controle das operações e atividades desenvolvidas pelos servidores, especialmente aquelas realizadas em locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – Os adicionais de insalubridade ou de periculosidade integrarão, pela média do valor dos serviços realizados nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo do 13º, das férias e do adicional de férias.

Subseção IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 72º - É permitida a realização de serviço extraordinário, desde que previamente autorizado pela chefia imediata, para atender situações excepcionais e temporárias, motivado pelo acúmulo de serviço inadiável, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas

diárias, em dias úteis, e de, no máximo, 08 (oito) horas diárias em sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. O somatório das horas extraordinárias poderão ser transformadas em folgas, à razão de uma por uma, para gozo em data futura, definida pela administração, ou mediante justificativa que comprove a situação de emergência ou de interesse público, poder-se-á pagar a integralidade das horas extras realizadas pelo servidor.

Art. 73º - O serviço extraordinário será remunerado da seguinte forma:

I – de segunda-feira à sexta-feira, com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho;

II – sábados, domingos e feriados, com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - O exercício do cargo em comissão e o desempenho de função de direção, chefia, assessoramento ou secretaria de unidade escolar, exclui o adicional pela prestação de serviço extraordinário.

§ 2º - O servido extraordinário prestado pelo servidor, integrará, pela média do valor dos serviços prestados no período aquisitivo, o cálculo da gratificação natalina, das férias e do adicional de férias.

Subseção V

Do Adicional Noturno

Art. 74º - O serviço noturno, prestado no horário compreendido entre às 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor da hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como (52,30) cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

I – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre a remuneração prevista no Artigo 66.

II – O adicional noturno integrará, pela média do valor dos serviços realizados nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo da gratificação do 13º, das férias e do adicional de férias.

Subseção VI

Do Adicional por Grau de Instrução

Art. 75º **-** O adicional por grau de instrução e a vantagem pecuniária atribuída a servidor público municipal estável, integrante do quadro permanente de pessoal, que apresentar diploma ou certificado de graduação escolar, além da exigida para o desempenho do cargo provido.

§ 1º - Para efeitos de percepção desta gratificação compreendem-se como grau de instrução os níveis escolares de ensino fundamental, médio e superior.

§ 2º - Os diplomas e ou certificados deverão estar registrados no MEC ou órgão competente

§ 3º - Não se computarão para fins desta gratificação, diplomas ou certificados que já tenham sido objeto de concessão de outras gratificações, adicionais ou requisitos para provimento do cargo.

§ 4º - A gratificação será de 5% (cinco por cento) do vencimento do servidor por grau de instrução.

Subseção VII

Do Adicional por Tempo de Serviço.

Art. 76º **-** O adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 1,5% (um e meio por cento) por triênio de efetivo serviço, incidente sobre o vencimento do cargo eletivo.

Parágrafo Único – O servidor efetivo fará jus ao adicional ou promoção a partir do mês em que completar o triênio.

Subseção VIII

Da Licença Prêmio

Art. 77º - Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o funcionário público municipal fará jus a 01 (um) mês de licença a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo.

I – A licença-prêmio que o funcionário faz jus, dependerá de escala de gozo a ser realizado pelo Município.

II – Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

a) sofre penalidade disciplinar de suspensão;
b) afastar-se do cargo em virtude de licença para tratamento em pessoa da família; assuntos de interesse particulares; condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva; afastamento do cônjuge ou companheiro e desempenho de mandato classista;
c) as faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

III – O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

IV – Para efeito de aposentadoria, será contado o tempo de licença-prêmio.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 78º - Após cada período de 12 (doze) meses de serviço público municipal, o servidor terá direito a férias coletivas ou individuais, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 10 (dez) vezes;

II – 20 (vinte) dias corridos, quando houver tido de 11 (onze) a 20 (vinte) faltas;

III – 10 (dez) dias corridos, quando houver tido de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) faltas.

§ 1º Não terá direito a férias o servidor que no curso do período aquisitivo:

a) houver faltado injustificadamente mais de 30 (trinta) vezes;
b) permanecer em gozo de licença remunerada por mais de 12 meses;
c) permanecer em gozo de benefício do INSS por mais de 06 meses.

§ 2º O novo período aquisitivo de férias dos servidores que se enquadrarem nas alíneas “b” e “c”, do parágrafo anterior, iniciar-se-á a partir do retorno à atividade.

§ 3º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício no serviço público municipal, salvo a exceção do art. 81 § único, calculado a base de dois dias e meio por mês de serviço.

Art. 79º - As férias serão concedidas nos doze meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito, de acordo com a escala organizada pela Administração Municipal, a qual poderá ser alterada por autoridade superior, atendendo interesse público.

I - Mediante interesse público poderá ser concedido antecipação de férias;

II - Mediante interesse público poderá ser concedido férias proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - As férias poderão ser concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias, sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.

Art. 80º - A remuneração das férias, acrescida de um terço, será calculada com base na remuneração do cargo ocupado na data de sua concessão, aplicando-se no que couber, o disposto no art. 76.

§ 1º - 0 pagamento do adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração do mês, será efetuado com o pagamento da remuneração do mês que anteceder o mês do início das mesmas.

§ 2º - No caso de o servidor exercer função de direção, secretaria, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este Artigo.

Art. 81º - O servidor exonerado perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

Art. 82º - A administração municipal poderá conceder, justificado o interesse público, férias coletivas, a todos ou a parte de seus servidores.

Parágrafo único. Os servidores nomeados há menos de 12 (doze) meses ou aqueles com período aquisitivo incompleto gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

Art. 83º - É vedada a acumulação de férias, salvo motivo relevante, em benefício do serviço público municipal, vedado em qualquer caso, acúmulo superior a 2 (duas) férias.

Parágrafo Único – O motivo relevante que trata este artigo deve ser justificado pela Chefia de Departamento, indicando outra data para o gozo, a qual será apreciado pelo Chefe do Poder Executivo ou a quem delegar competência.

Art. 84º - É facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no interesse do serviço público, mediante requerimento do servidor, autorizar a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, exceto quando se tratar de férias coletivas, utilizando-se como base de cálculo a remuneração normal do servidor, vedada qualquer outra hipótese de conversão pecuniária.

Art. 85º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço eleitoral ou por necessidade do serviço ou por motivo de superior interesse público, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo Único – Até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano, a unidade administrativa encarregada do controle de pessoal, afixará no mural destinado à publicação dos atos oficiais, a escala de férias dos servidores de cada um dos Poderes, das Autarquias e das Fundações.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 86º - Conceder-se-á ao servidor:

I – Licença por motivo de doença da pessoa da família;
II – Licença para atividade política;
III – Licença para tratar de interesses particulares;
IV – Licença para desempenho de mandato classista ou associativo;
V – Licença à adotante.
VI – Licença à gestante;
VII – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
VIII – para o serviço militar;
IX – para tratamento de saúde do servidor;
X - por acidente em serviço.

§ 1º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença.

§ 2º - Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvos nos casos de prorrogação "ex-ofício" ou a pedido.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 87º - Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo e comissionado, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação da necessidade atestada por profissional médico.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no art. 72 § único.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por

mais trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista no caput será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, sendo vedado o exercício de atividade remunerada durante o período.

§ 4º - Sendo os membros da família servidores municipais, a licença será concedida a apenas um deles, no mesmo período.

§ 5º - O servidor em gozo de licença comunicará ao seu superior hierárquico o local onde poderá ser encontrado e/ou o seu endereço.

§ 6º - A licença pode ser concedida para parte da jornada normal de trabalho, a pedido do servidor.

Seção III

Da Licença para Atividade Política

Art. 88º - O servidor público municipal efetivo, candidato a cargo eletivo, será licenciado do cargo que ocupa durante o prazo e condições previstas na legislação federal em vigor na data das eleições.

Parágrafo Único – O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de confiança, de direção, chefia e assessoramento, dele será afastado a partir do dia imediato ao do protocolo do pedido do registro de sua candidatura, até o 5º dia seguinte ao da eleição, aplicando no que couber a legislação federal.

Seção IV

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 89º - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em

estágio probatório, licença sem remuneração, para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois (02) anos consecutivos, prorrogável a pedido do servidor por igual período, desde que houve interesse do Poder Público na prorrogação da licença.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a pedido do servidor ou suspensa no interesse da Administração Municipal, podendo, neste último caso, ser renovada até a complementação do prazo concedido anteriormente.

I – A licença suspensa mediante interesse da Administração Municipal, deve ser imediatamente comunicada ao servidor, que terá um prazo de 30 (trinta) dias da comunicação, para reassumir o exercício do cargo, findo os quais a sua ausência é computada como falta ao serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da licença anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidor que esteja respondendo a processo disciplinar, ou quando, a qualquer título, esteja obrigado às reposições ou indenizações à Fazenda Pública Municipal.

§ 4º - O requerente aguardará em exercício a decisão sobre o pedido de licença.

§ 5º - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo no caso de pedido de prorrogação ou de aposentadoria.

Seção V

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista ou Associativo

Art. 90º - É assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem

remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão legalmente constituída.

§ 1º Somente poderá ser licenciado 1 (um) servidor eleito para cargo de direção ou representação nas referidas entidades,

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, uma única vez.

Seção VI

Da Licença à Adotante

Art. 91º - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com idade entre 1 (um) e 6 (seis) anos, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A licença será concedida mediante requerimento firmado pela interessada, instruído com comprovante oficial da adoção.

Seção VII

Da Licença Gestante

Art. 92º – Será concedido licença à servidora gestante estável, efetiva ou comissionada, mediante inspeção do órgão médico oficial, pelo prazo de cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração

§ 1º - A licença será concedida a partir do primeiro dia do oitavo (8º) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta (30) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta (30) dias de repouso remunerado.

§ 5º - Além da licença a que se refere este artigo, é assegurado a gestante, quando se fizer necessário, licença para tratamento de saúde, antes e depois do parto.

§ 6º – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis (06) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a um (01) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois (02) períodos de meia (1/2) hora.

Seção VIII

Da licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro

Art. 93º – Poderá ser concedida licença ao servidor público municipal para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado, de ofício, para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo;

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração;

§ 2º - Na hipótese de deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da administração direta, autárquica ou fundacional, desde que para exercício de atividade compatível com o seu cargo no interesse do município.

Seção IX

Da licença para o desempenho do serviço militar

Art. 94 º - Ao servidor público municipal convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições prevista na legislação específica, sem remuneração.

I – A licença é concedida a vista do documento oficial que comprova a incorporação;

II – Concluído o serviço militar, o servidor público terá até 30 (trinta) dias sem remuneração, para assumir o exercício do cargo.

Seção X

Da licença para tratamento de saúde do servidor

Art. 95º **-** Será concedida ao servidor municipal, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo Único – Findo o prazo da licença, o servidor público municipal será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação ou licença ou pela aposentadoria.

Art. 96º – O atestado e o laudo da Justa Médica não referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças previstas em Lei.

I – A chefia imediata deve promover a apresentação do servidor à inspeção médica.

II – O servidor não pode recusar-se a inspeção médica, sob pena de suspensão da licença;

III – A inspeção médica será feita por médicos do Município, ou por aqueles aos quais forem transferidos ou delegadas as respectivas atribuições.

IV – Expirado o prazo da concessão da licença, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.

V – Caso o servidor esteja ausente no Município, poderá ser admitido laudo médico particular o qual só produzirá efeitos depois de homologado pelo órgão médico oficial do Município;

VI – Quando não foi homologado o laudo, o servidor será obrigado, a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como licença sem vencimento os dias que deixou de comparecer ao serviço, sem prejuízo das investigações necessárias, inclusive quanto a responsabilidade do médico atestante.

VII – No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 97º - O Servidor Público Municipal que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art. 98º – Em caso de doença grave, contagiosa ou não, que imponha cuidados permanentes, poderá a junta médica, considerar o doente irrecuperável e determinar como resultado da inspeção, a imediata aposentadoria.

Art.99º – No curso da doença, o servidor fica impedido de exercer qualquer atividade, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata de licença, com perda total da remuneração correspondente ao período já gozado e respectivos registros para antecedentes disciplinares.

Art. 100º – A Licença de que trata esta seção, respeitará, ainda, o que dispuser a legislação previdenciária federal para sua concessão.

Seção XI

Da licença por acidente em serviço.

Art. 101º **-** Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço, mediante Laudo Médico Oficial.

Art. 102º – Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor público municipal e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 103º - O servidor público municipal acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado e recomendado por Justa Médica Oficial, constituiu medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem recursos adequados, em instituição pública.

Art. 104º - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, em processo regular.

Art. 105º - A licença de que trata esta seção será paga pelos cofres do Município apenas nos primeiros quinze dias, após o que, será o servidor encaminhado ao GRPS – Regime Geral de Previdência Social, a fim de que referido órgão proceda na forma da legislação previdenciária federal, assegurando-lhe o que de direito.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 106º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios, em Organizações Sociais e à pessoas jurídicas de direito privado, se houver interesse público.

§ 1º O ônus da remuneração da cessão de que trata o caput deste artigo será estabelecida em acordo ou convênio entre o cedente e o cessionário.

§ 2º A cessão far-se-á mediante Portaria publicado no órgão oficial de divulgação do Município.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 107º - Ao servidor público ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

CAPÍTULO VI

DAS FALTAS JUSTIFICADAS E DAS CONCESSÕES

Seção I

Das Faltas Justificadas

Art. 108º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, a cada 6 (seis) meses de serviço público, para doação de sangue;

II – Por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avós, netos, sogra, sogro e cunhados, ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

IV - por 5 (cinco) dias consecutivos, no caso de nascimento ou adoção de filhos;

V – 1 (uma) horas por dia, sendo 1/2 (meia) hora pela manhã e 1/2 (meia) hora pela tarde, para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, mediante apresentação de atestado médico bimestral.

a) Para o gozar do benefício deste artigo, a interessada deve encaminhar requerimento à autoridade competente instruindo o pedido com a certidão de nascimento do filho;

b) A escolha do horário de ausência fica a critério da requerente.

VI – por cinco (5) dias por mês para prestação de estágio, quando exigido no currículo do curso superior ou profissionalizante de segundo grau que esteja freqüentando.

Seção II

Das Concessões

Art. 109º - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade, por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º - As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do art. 72º parágrafo único.

Subseção I

Do Treinamento

Art.110º – Treinamento, consiste no conjunto de atividades desenvolvidas para propiciar ao servidor municipal, condições de melhor desempenho profissional;

I – O treinamento dos servidores municipais é coordenado, acompanhado e avaliado pelo órgão de pessoal da administração municipal;

II - O treinamento constitui atividade apropriada ao desempenho do cargo.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 111º – É contado para todos os efeitos, o tempo de serviço público prestado ao Município, inclusive aquele da administração indireta e fundacional, a outros municípios, ao Estado, Distrito Federal e à União.

§ 1º - É computado para fins de aposentadoria em todas suas modalidades, o tempo de serviço prestado à União, aos Estados, Municípios, Distrito Federal, Território e seus respectivos órgãos de Administração Indireta e Fundações;

§ 2º - Para efeito do parágrafo primeiro, considera-se exclusivamente o tempo de exercício junto as entidades mencionadas, vedados quaisquer acréscimos não compatíveis para todos os efeitos na legislação municipal

§ 3º - É computado para efeito de aposentadoria o tempo em que o servidor esteve aposentado, no caso de reversão;

Art. 112º – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias

Art. 113º – São considerados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – serviços prestados às forças armadas;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal;

V – júri, convocação para integrar a Junta Eleitoral e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – as licenças previstas no art. 85 com exceção ao inciso III desta lei

VII – preventivo em sindicância ou processo administrativo disciplinar que não resulte pena.

VIII – exercício de cargo ou função de governo ou administração;

IX – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

X – missão ou estudo estrangeiro, quando autorizado o afastamento pelo Poder Executivo;

XI – Licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;
c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

Parágrafo Único – A comprovação do tempo de serviço para efeitos de averbação será procedida mediante certidão.

I – A justificação judicial, como prova do tempo de serviço, é admitida tão somente nos casos de evidência impossibilidade de atendimento com outros documentos.

Art.114º - É computado para fins de aposentadoria, em todas as suas modalidades, o tempo de serviço prestado em atividades de natureza privada, desde que o servidor tenha completado 15 (quinze) anos de trabalho no serviço público Municipal de Bom Jesus.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 115º - É assegurado ao servidor requerer ou pedir reconsideração, recorrer das decisões que digam respeito aos seus interesses pessoais.

Art. 116º - O requerimento será dirigido à autoridade competente por intermédio do superior imediato.

Art. 117º - Cabe pedido de reconsideração, quando contiver novos argumentos, e será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 15 (quinze) dias.

Art. 118º - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

III – quando houver pedido de reconsideração ou outro recurso indeferido

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 119º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 05 (cinco) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 120º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 121º - O direito de requerer prescreve:

I - em 2 (dois) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 122º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 123º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 124º - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 125º - São prescricionais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Parágrafo Único – Entende-se por força maior, todo acontecimento inevitável, em relação à vontade da administração ou do servidor e para a realização do qual este não incorreu, direta ou indiretamente.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 126º - São deveres do servidor público municipal:

I – trabalhar com produtividade, criatividade e atualizado;
II - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
III - ser leal às instituições a que servir;

IV - observar as normas legais e regulamentares;

V - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VI - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;

VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo e da condição de servidor do Município;

VIII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

IX - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa, no desempenho da função e na convivência comunitária;

XI - ser assíduo e pontual ao serviço;

XII - tratar com urbanidade as pessoas;

XIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

XIV – Respeitas as lei, e demais atos administrativos, cumprindo as ordens superiores, representando quando ilegais;

XV – Preservar os princípios ideais e fins de administração pública

XVI – Manter com os colegas espírito de cooperação e solidariedade

XVII – Submeter-se a inspeção médica, quando determinada pela autoridade competente

XVIII – Fornecimento ao setor de pessoal dos dados necessários a manutenção e atualização de sua ficha funcional;

XIX – Prestar informações, bem como depor em processos judiciais e administrativo quando intimado;

XX – Respeitar as autoridades constituídas

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 127º - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir, compelir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário e nessa qualidade, transacionar com o Município;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;

XVII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

XVIII – referir-se de modo depreciativo ou desrespeito ás autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

XIX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, salvo em função de confiança.

XX – preencher controle de freqüência de outro servidor.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 128º - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 129º - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos de careira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Parágrafo Único – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art.130 – O servidor público que, por qualquer forma, acumule cargos ou funções proibidas, presumir-se-á de má-fé, tornando-se passível a qualquer tempo, de pena de demissão de todos os cargos ou funções e de restituição do que houver percebido indevidamente.

§ 1º - Verificada a acumulação proibida de cargo, o servidor será cientificado pela autoridade competente, podendo requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a instauração de processo sumário, no qual deve provar a acumulação de boa-fé, sob pena de, não requerendo a instauração ou ao provada a boa-fé receber as cominações do artigo anterior.

§ 2º - O processo sumário de que trata o presente dispositivo se instaura com o requerimento dirigido ao Prefeito Municipal contendo e obedecendo os seguintes requisitos e procedimentos

I – nome, endereço, situação funcional do servidor requerente;
II – os fatos e fundamentos do pedido;
III – as provas documentais, acostada ao requerimento, podendo requerer a juntada de documentos constantes no departamento pessoal;
IV – o rol de testemunhas;

§ 3º - A instrução findar-se-á com a ouvida de testemunhas, sendo que o servidor poderá oferecer alegações finais dentro de 02 (dois) dias a contar da ouvida das testemunhas, pessoalmente ou através de procurador

§ 4º - O Prefeito Municipal terá o prazo de 05 (cinco) dias para proferir a decisão final, contado do prazo estabelecido no inciso anterior, podendo solicitar parecer de comissão ou profissional habilitado em Direito, para formar sua convicção.

Art. 131º – Verificada acumulação proibida de cargo e provada a boa-fé, o servidor está obrigado a optar por um dos cargos no prazo de 15 (quinze) dias, após notificação.

Parágrafo Único – decorrido o prazo deste artigo sem que o servidor manifeste a sua opção ou não provado a boa-fé, o servidor ficará sujeito às sanções disciplinares cabíveis e restituirá o que houver percebido indevidamente.

Art.132º – Não constitui acumulação proibida a percepção:

I – de pensões com vencimentos, remuneração ou salário;
II – de pensão com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
III – de proventos, quando resultantes de cargos e funções legalmente acumuláveis;
V – recebimento de gratificação pelo exercício de cargo comissionado ou função gratificada, com os vencimentos do cargo de carreira quanto este o servidor vier a optar.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 133º - O servidor público municipal, responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 134º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 50, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva civil ou administrativa.

§ 3º - O Servidor é responsável por todos os prejuízos que, nessa condição, causar ao patrimônio municipal, por dolo u culpa, devidamente apurados:

I – Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

a) – pela sonegação de valores e objetos confiados a sua guarda ou responsabilidade, por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecido nas leis e regulamentos administrativos;

b) – pelas faltas, danos, avarias e qualquer outro prejuízo que sofrerem os bens e materiais sob sua guarda ou sujeitos a sua fiscalização;

c) – pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho ou guias e outros documentos da receita ou que tenham com eles relação;

d) – por qualquer erro de cálculo ou redução contra o Município;

II – O pagamento da indenização a que ficar obrigado não exime o servidor da pena disciplinar que incorrer.

§ 4º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 135º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 136º - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo.

Art. 137º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 138º - A responsabilidade administrativa e civil do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 139º – Constitui infração disciplinar toda a ação ou omissão do servidor público que possa comprometer a dignidade e o decorro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços públicos ou causar prejuízo de qualquer natureza à administração.

Parágrafo único – A infração disciplinar será punida conforme antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias do ilícito.

Art. 140º - São penalidades disciplinares:
I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
V - destituição de cargo em comissão;

Art. 141º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 142º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 127, incisos I a VII e XVII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei,

regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave:

I – deixar de atender convocação da direção;
II – desrespeitar verbalmente ou por atos, pessoas do seu relacionamento profissional;
III – apresentar-se ao serviço sem estar decentemente trajado e em condições satisfatórias de higiene pessoal;

§ 1º - A reincidência às infrações de advertência, importará na aplicação da pena de repreensão;

§ 2º - A advertência será levadas ao conhecimento do servidor de forma escrita e transcritos nos assentos funcionais

Art. 143º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - A suspensão acarreta a perda de vencimento durante o prazo em que o servidor ficou suspenso.

Art.144º – São infrações puníveis com pena de suspensão:

I – deixar de atender prontamente:
a) – as requisições para defesa da fazenda pública;
b) – aos pedidos de certidões para defesa
c) – a convocação pelo Poder Judiciário
II – falta de urbanidade
III – retirar, sem autorização superior qualquer documento ou objeto da repartição ou facilitar a sua retirada por terceiros e/ou servidores;

IV – deixar de concluir no prazo legal, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar ou negligenciar no cumprimento das obrigações concernentes;

V – deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais;

VI – faltar com a verdade como testemunha ou perito em processo disciplinar;

VII – impontualidade;

Art. 145º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de serviço, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 146º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo ou inassiduidade por mais de 30 dias consecutivos;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI – ato de insubordinação ou indisciplina em serviço;

VII - ofensa física, ou a honra em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos VIII a XVI do art. 127.

XIV – negociação habitacional por conta própria ou alheia sem permissão, ou quando prejudicial ao servidor;

XV – condenação criminal, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena, ou em havendo, seja incompatível com o serviço público;

XVI – dissídio no desempenho das respectivas funções;

XVII – embriaguez habitual ou em serviço;

XVIII – Prática de usura;

XIV – prática do jogo de azar

XV – prática de qualquer ato que importe em crime contra a administração pública, não previsto nos incisos anteriores.

XVI – preencher controle de freqüência de outro servidor.

Art. 147º - Verificada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o servidor será notificado, para apresentar opção no prazo improrrogável de cinco (05) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende iniciação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de iniciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de três dias, apresentar defesa escrita,

assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto no art. 170.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º - No prazo de três dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos VI desta Lei.

Art. 148º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 149º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 150º - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 155, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 151º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 152º - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 153º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, no caso do art. 146, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 154º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 146, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 127, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 155º - As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, aos servidores vinculados ao poder executivo e pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando se tratar de servidores vinculados ao poder legislativo.

Art.156º - São circunstância agravantes da pena:
I – a premeditação;
II – a reincidência;
III – o conluio;
IV – a continuação;
V – o cometimento de ilícito;
VI – dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;
VII – abuso de autoridade;

Art. 157º - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
III - em 120 (cento e vinte) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA SINDICÂNCIA

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 158º - A autoridade Administrativa do Município que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 159º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, ou tomada por temo as declarações do comunicante.

§ 1º - A autoridade administrativa, se necessário procederá a levantamento preliminar de provas materiais sobre o fato, investigará e identificará o nome dos servidores e/ou pessoas que saibam ou tenham razão de saber sobre os mesmos fatos, as conseqüências e as circunstâncias do acontecido.

§ 2 º - O caderno investigatório, no prazo de dois (02) dias úteis será apresentado, com relatório ao Diretor de Administração ou autoridade equivalente.

§ 3º - O procedimento será examinado pela Assessoria Jurídica que emitirá parecer no prazo de dois (2) dias úteis.

Art. 160º - Da sindicância ou processo administrativo poderá resultar:

I - arquivamento do processo, quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 60 (sessenta) dias, com perda de vencimento;

III - instauração de processo disciplinar .

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 161º - Quando confirmada pela averiguação prévia e apontado no parecer da Assessoria Jurídica, a irregularidade, será instaurado processo disciplinar ou inquérito, assegurando ao indiciado ampla defesa.

Parágrafo Único - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão, de demissão, cassação de aposentadoria disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 162 º - É competente para editar o ato de abertura de sindicância, na área do Executivo, o Prefeito Municipal, e, no Legislativo o Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 163º - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - O afastamento preventivo, como medida acautelatória, não constitui pena e dá direitos:

I – A contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limita a advertência ou a suspensão;

II – A contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão aplicada;

III – A contagem do período de afastamento preventivo, ao pagamento da remuneração e de todas as vantagens do exercício desde que conhecida a sua inocência.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I

Do Procedimento

Art. 164º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, por com pena de advertência, suspensão ou infração grave com pena de demissão, praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 165º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente.

§ 1º O Presidente indicará, dentre os membros remanescentes, o Secretário da Comissão.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 166º - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 167º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 168º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 169º - O processo Administrativo disciplinar obedecerá o princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º – É assegurado ao servidor acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou conjuntamente com seu procurador, regulamente habilitado, que poderá assistir ao interrogatório, à inquirição de testemunhas, às acareações e as diligências, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e resposta,

facultando-se-lhe, porém, reinquirí-las por intermédio do Presidente da Comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

I – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 170º - Instalada a Comissão, será designado dia, hora e local do interrogatório do acusado, que será citado por mandado, e requisitado ao Chefe da unidade onde serve, se necessário.

§ 1º - Concluído o interrogatório, o acusado será cientificado para apresentar defesa escrita, no prazo de três (03) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, bem como ao seu procurador.

I – Havendo dois ou mais acusado, o prazo não será cinco (05) dias.

II – Com a defesa escrita, o acusado poderá arrolar testemunhas e requerer diligências.

§ 2º - No caso de recusa do acusado em opor o ciente na cópia do mandado ou em outro ato processual, o fato será certificado pelo membro da Comissão encarregado da diligência, e confirmado por duas (02) testemunhas.

Art. 171º – Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não comparecer para ser interrogado e/ou deixar de apresentar defesa escrita no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o acusado revel, o presidente da comissão designará um servidor como defensor dativo, que no prazo de três (03) dias, depois de regularmente cientificado, apresentará a defesa escrita, podendo arrolar testemunhas e requerer diligências.

Art. 172º – As testemunhas serão inquiridas, separadamente, inicialmente as constantes da averiguação prévia ou da sindicância e a seguir as arroladas pela defesa.

§1º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunhas traze-lo por escrito.

§ 2 º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, se procederá a acareação entre os depoentes.

§ 3º - A comissão, entendendo conveniente, poderá determinar a inquirição de testemunhas referidas.

Art.173º – Concluída a inquirição serão determinadas as diligências requeridas e as determinadas de ofício, se assim a comissão entender necessário.

Art. 174º – Concluída a instrução, o processo será remetido à Assessoria Jurídica, para proceder o parecer, no prazo de cinco (05) dias úteis.

Parágrafo Único – Mediante a conclusão do parecer da Assessoria Jurídica, será dado vista ao acusado ou seu procurador ou defensor dativo, para as alegações finais.

Art. 175º – Recebidas as alegações finais, a Comissão elaborará o relatório, onde resumirá as peças principais e mencionará as provas em que se baseia para forma a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstância agravantes ou atenuantes.

Art. 176º – Findo o processo disciplinar, este será entregue ao Chefe do Poder Executivo ou equivalente, para julgamento

Seção II

Do Inquérito Administrativo

Art. 177º - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, desenvolvendo-se nas seguintes fases:

I – Instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;

II – Instrução, que compreende:

a) registro e autuação e autuação do ato constitutivo e dos documentos que lhe deram origem, da averiguação revia ou da sindicância;
b) citação, requisição e interrogatório do acusado;
c) defesa escrita;
d) inquirição das testemunhas;
e) diligências;
f) parecer da Assessoria Jurídica;
g) alegações de defesa;
h) relatório da comissão;
i) revisão do Diretor de Administração.

Art. 178º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 179º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 180º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 181º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 182º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

§ 3º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 4º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 183º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 184º - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, especificando os fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado para apresentar defesa escrita, no prazo de três (03) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 05 (cinco) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 185º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 186º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial de divulgação do Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 5 (cinco) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 187º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará, como defensor dativo um servidor ocupante de cargo efetivo.

Art. 188º - Apreciada a defesa, e os demais atos, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 189º - O Inquérito Administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 190º – Aplica-se ao procedimento do inquérito, no que for pertinente, o regulamento estabelecido para o processo administrativo disciplinar.

Seção III

Do Julgamento

Art. 191º - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo único. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 192º - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 193º - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 191, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 194º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 195º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 196º - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Seção IV

Da Revisão do Processo

Art. 197º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 198º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 199º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 200º - O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. Deferida a petição será providenciada a constituição de comissão, na forma do art. 165.

Art. 201º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 202º - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 203º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 204º - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 191.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 205º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206º **-** O Pano de Seguridade Social, visa a cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, natalidade, falecimento e reclusão;

II – Proteção à maternidade, à adoção e á penalidade;

III – Assistência à saúde;

§ 1º - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições determinados em legislação aplicável a espécie.

Art.207º – O recebimento indevido de benéficos havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução do Erário Público do total auferido , sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 208º – O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuição sociais obrigatórias, na forma e condições determinadas em Lei.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA A SAUDE

Art. 209º **–** A assistência a saúde do servidor e de sua família será prestada pelo Serviço Único de Saúde – SUS, podendo ser complementada pelo Município mediante convênio, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 210º - Aplica-se aos servidores públicos municipais, relativo aos benefícios do Plano de Seguridade Social, o Regime Geral de Previdência Social, cujos benefícios são os previstos na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, no Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999 e alterações posteriores.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 211º – Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, que deverá ser regida por lei própria.

Art. 212º – Consideram-se de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:

I – substituir temporariamente servidor demissionário em serviço essencial;
II – combater surtos epidêmicos;
III – fazer recenseamento;

IV – atender situações de calamidade pública

V – permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnologia;

VI – substituir professores;

VII – atender Convênios ou ajustes;

VIII – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

Art. 213º – As contratações de que trata o artigo anterior terão dotações específicas, o seu recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação e observará os critérios em regulamento, bem como o prazo de contratação, que não poderá ultrapassar de doze meses.

Art. 214º – Nas contratações por prazo determinado, serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou valores do mercado de trabalho local.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215º - Aplica-se aos servidores públicos municipais o Regime Geral de Previdência Social, cujos benefícios são os previstos na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, no Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999 e alterações posteriores.

Art. 216º - O Dia do Servidor Público será comemorado em vinte e oito de outubro.

Art. 217º - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 218º - A ação, quanto à créditos resultantes da relação de trabalho entre os servidores públicos e o município, terá prazo prescricional de 5 (cinco) anos, observado o limite de 2 (dois) anos após a extinção da relação de trabalho.

Art. 219º - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 220º - Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito de greve, o direito à livre associação sindical ou profissional e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 221º - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 222º – São Isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, forem de interesse do servidor público.

Art. 223º – Para todos os efeitos previstos nesta lei, os exames médicos de sanidade física, mental e os lautos periciais

serão obrigatoriamente realizados por médico, ou Junta Médica Oficial, credenciada pela Município.

Parágrafo Único - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico do Município.

TITULO X

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 224º - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

§ 1º Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de serviço público municipal.

§ 2º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior.

Art. 225º - O adicional de tempo de serviço, de que trata o art. 57º da Lei Municipal n.º 269/2002 de 31 de outubro de 2002, referente o interstício de tempo entre o último triênio concedido e a data da publicação da presente lei, será assegurado à razão proporcional de 0,5% (zero virgula cinco) por ano, considerando o prazo de 180 dias um ano e inferior a este prazo será desprezado.

§ 1º - No prazo de sessenta (60) dias, a Diretoria de Recursos Humanos providenciará levantamento completo e minucioso da situação funcional dos servidores municipais, promovendo, individualmente, com cada um dos servidores, a conferência e atualização dos dados e informes pessoais e funcionais, promovendo a regularização funcional.

Art. 226º – As vantagens de caráter permanente, já deferidas pela legislação anterior, ficam asseguradas aos servidores estáveis e efetivos, e, serão nominalmente identificadas no demonstrativo mensal de remuneração.

Art. 227º - Ao servidor público municipal efetivo investido em mandado eletivo, aplica-se as disposições descritas em lei bem como a legislação federal, não podendo ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exercer o mandato.

Art. 228º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro (1º) dia do mês subseqüente.

Art. 229º - Ficam revogada a Lei Municipal n.º 269/2002 de 31 de outubro de 2002, Lei 321/2004 de 07 de dezembro de 2004 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 27 de junho de 2006

CLARICE RODIGHERI SCHNEIDER
Prefeita Municipal